



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03758/09

Fl. 1/8

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Esperança. Prestação de Contas do ex-prefeito João Delfino Neto, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com as ressalvas do § único do art. 124 do RITCE e recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF e comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições patronais devidas.

PARECER PPL TC 236/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito de Esperança, Sr. João Delfino Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A unidade técnica de instrução desta Corte, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 1586/1596, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 1.253, de 28/12/2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.733.310,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 16.039.986,00, equivalente a 60% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 26.576.100,79, representou 99,41% da previsão para o exercício;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 28.557.796,96, representou 106,82% da fixada para o exercício;
5. o Balanço Orçamentário apresentou superávit equivalente a 0,41% da receita orçamentária arrecadada;
6. o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.588.646,75, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 0,08% e 99,92%, respectivamente;
7. o Balanço Patrimonial apresenta um superávit financeiro no valor de R\$ 2.702.789,14;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 2.620.613,67, equivalentes a 9,14% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento seguirá as regras impostas na RN TC 06/2003;
9. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor de R\$ 3.788.958,82, correspondente a 26,9% da receita de impostos mais transferências;
10. a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério, no valor de R\$ 3.742.959,08, correspondeu a 69,07% dos recursos do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03758/09

Fl. 2/8

12. os gastos com pessoal corresponderam a 53,19% da RCL, sendo 50,96% do Poder executivo e 2,23% do Poder Legislativo, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 20, da LRF;
13. o repasse para o Poder Legislativo correspondeu a 7,68% da receita tributária e transferida no exercício anterior, cumprindo o que determina o art. 29-A, § 2º, incisos I, da Constituição Federal;
14. os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária referentes a todo o exercício foram devidamente publicados e encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
15. não há registro de denúncia relacionada ao exercício de 2008;
16. por fim, foram sublinhadas as seguintes irregularidades:
 1. repasse para o Poder Legislativo em valor inferior ao fixado no orçamento, em discordância ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
 2. abertura de crédito suplementar sem fonte de recurso, no valor de R\$ 5.600,00;
 3. despesas não licitadas no montante de R\$ 2.869.538,58, correspondendo a 10,04% da despesa orçamentária total;
 4. despesas com indenização de imóveis, sem os devidos laudos de avaliação, no valor de R\$ 55.000,00;
 5. as aplicações em ações e serviços públicos de saúde, no montante de R\$ 2.008.948,95 representaram 14,26% da receita de impostos mais transferências, abaixo do mínimo exigido constitucionalmente;
 6. ausência de recolhimento de obrigações patronais ao FUNPREVE, no valor de R\$ 291.037,87;
 7. ausência de recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 609.254,23.

Diante das irregularidades apontadas, o interessado, notificado na forma regimental, apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 1607/5135.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 5147/5156, considerando elidida a irregularidade atinente a: I. abertura de crédito suplementar sem fonte de recurso, no valor de R\$ 5.600,00; II) despesas com indenização de imóveis, sem os devidos laudos de avaliação, no valor de R\$ 55.000,00; III) aplicações em ações e serviços públicos de saúde (15,03%) e parcialmente elidida a irregularidade relativa IV. despesas sem licitação, que passaram de R\$ 2.869.538,58 para R\$ 2.001.758,44. Permaneceu inalterado o entendimento da Auditoria quanto às demais irregularidades, conforme comentários a seguir:

Repasse para o Poder Legislativo em valor inferior ao fixado no orçamento, em discordância **ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal**

Defesa – caso o executivo tivesse transferido o recurso sugerido (R\$ 1.035.945,61), o gestor estaria atentando contra o que determina o art. 29-A, § 2º, inciso I da CF, já que tal importância representaria 8,36% da base de cálculo – R\$ 12.388.956,43 (receita tributária + transferências do exercício anterior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03758/09

Fl. 3/8

Auditoria – não acata a justificativa, dado que o gestor deveria ter repassado 8% (R\$ 991.116,51) e só repassou 7,68% (R\$ 951.267,91), deixando de repassar o valor de R\$ 13.332,09.

Despesas sem licitação, no valor de R\$ 2.001.758,44

I. Com relação à Imperial Projetos Construções e Serviços Ltda (coleta de lixo), diz que “os gastos no total de R\$ 831.794,41, foram devidamente acobertados pelo processo licitatório Tomada de Preços nº 06/2006 e termos de aditivos”, e junta os documentos de fls. 1683/1855 (cópia da tomada de Preços nº 006/2006, e aditivos ao respectivo contrato), vol. 07. Essa tomada de Preços nº 006/2006, foi adjudicada à firma empresa Imperial Projetos e Construções em 28 de dezembro de 2006, conforme se observa às fls. 1690 e 18191820, enquanto as despesas apontadas como não licitada com coleta de lixo foram realizadas em 2008, não podendo, portanto, essa licitação apresentada servir para suprir a falta de licitação em relação a tais despesas;

II. Com relação a despesa no total de R\$ 762.896,22, com a empresa FC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., para pavimentação de diversas ruas na cidade, diz que junta a cópia da Tomada de Preços nº 03/2006, fls. 1858/2183(vol. 08). A tomada de Preços nº 003/2006, acima citada foi homologada e adjudicada em 07 de julho de 2006, conforme se observa às fls. 2140 e 2143, e as despesas apontadas como não licitadas foram realizadas no exercício de 2008, não podendo esse procedimento apresentado com a defesa servir para suprir a falta de licitação em epígrafe;

III. Com relação à despesa no total de R\$ 106.204,00, com JOSÉ ADILSON BARBOSA, referente à aquisição de medicamentos, junta cópia da Carta convite nº 006/2008, fls. 2255/2372 (vol. 09). A despesa com esse fornecedor foi de R\$ 106.310,00, exigindo, portanto, uma licitação na modalidade Tomada de Preços, que permite maior competição e, conseqüentemente, oferece maior oportunidade de escolha de melhor proposta pela Administração contratante. Assim sendo, a licitação na modalidade carta convite apresentada é inválida neste caso, razão porque permanece essa despesa como não licitada;

IV. Para a despesa no total de R\$ 65.161,53, com a empresa GEMA Construções e Comércio Ltda, referente a serviços de esgotamento sanitário, o defendente apresenta cópia do processo licitatório da Tomada de Preços nº 05/2006, fls. 2662/3071, homologada em 31 de julho de 2006 (vols. 10/11). A Tomada de Preços nº 05/2006, acima citada, foi homologada a favor da referida empresa em 31 de julho de 2006, enquanto as despesas com essa construtora foram realizadas em 2008. Por outro lado, os aditivos contratuais são de 2007. Assim sendo, esse procedimento licitatório não tem o condão de suprir a falta de licitação apontada;

V. Com relação à despesa no total de R\$ 37.000,00, com o escritório de Advocacia Luciano Pires Lisboa, referente a serviços advocatícios, o defendente apresenta cópia do processo licitatório Carta Convite nº 33/2007, fls. 3308/3382 (vol. 12). A Carta Convite nº 33/2007, fls. 3308/3382, acima citada, foi homologada em 05 de julho de 2007, e para a despesa realizada com esse fornecedor em 2007, no valor de R\$ 37.000,00, conforme documento de fls. 5138/5143, não podendo ser considerada para a despesa realizada com esse no exercício de 2008, razão porque permanece a falta de licitação apontada;

VI. Para a despesa no total de R\$ 14.400,00, com a manutenção de equipamentos de consultório odontológico, apresenta o Carta Convite nº 11/2007, fls. 3955/4026 (vol. 14). A Carta Convite nº 11/2007, conforme se observa às fls. 4262, foi homologada em 27 de junho de 2007, e para a despesa realizada com esse fornecedor em 2007, que foi de R\$ 11.600,00, conforme documento de fls. 5138/5143, não podendo ser considerada para a despesa realizada no exercício de 2008, razão porque permanece a falta de licitação apontada;

VII. Com relação a despesas no total de R\$ 12.427,00, com a Líder Auto Peças Ltda, referente à aquisição de peças para veículos, o defendente diz que “tal modalidade de despesas inviabiliza qualquer tentativa de realização de licitação, dado a grande quantidade de componentes existentes em veículos automotivos, neste sentido, é impossível estimar quais e quantas peças serão necessárias para efetuar os reparos necessários; e que pelo caráter emergencial dos serviços e irregularidade em sua ocorrência não foi possível realizar processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03758/09

Fl. 4/8

licitatório” A auditoria não acolhe a explicação, porque hipótese não está prevista como dispensa de licitação, e permanece a falta de licitação para essa despesa.

VIII. Para a despesa no valor de R\$ 8.500,00, com Camila Emanuele Galdino Costa, referente a serviço de assessoria técnica, o defendente diz que foi originada da carta convite nº 24/2008, e que diante da ausência desse procedimento licitatório junto aos seus arquivos, solicitou cópia do referido certame para encaminhar a este Tribunal. Juntou os documentos de fls. 46674669. A Auditoria não acolhe as explicações da defesa referentes a essa despesa, porque tendo sido apontada a falta de licitação caberia ao gestor apresentar, por ocasião da defesa, cópia do certame, não tendo assim feito, permanece a falta de licitada.

IX. Para a despesa no valor de R\$ 18.000,00, com RWR – Consultoria & Assessoria Ltda, o defendente diz que tal despesa encontra-se amparada pela Carta Convite nº 15/2005 e respectivo termos de aditamento, mas não apresenta cópia desse certame licitatório, junta apenas o documento de fls. 4671, onde consta menção à referida licitação, realizada em 2005, razão porque, permanece a falta de licitação.

X. Com relação a despesas no total de R\$ 13.168,84, com Alexandre Alves de Araújo, aquisição de material hospitalar, o defendente apresenta a Carta convite nº 32/2007 e termo de aditivo contratual, fls. 4217/4301(vol. 15). A Carta Convite nº 32/2007, acima citada, foi homologada em 11 de abril de 2007, e para a despesa realizada com o esse fornecedor em 2007, no valor de R\$ 15.424,45, conforme documento de fls. 5141/5143, não podendo ser considerada para a despesa realizada com esse fornecedor no exercício de 2008, razão porque permanece a falta de licitação apontada.

XI. Com relação a despesas no total de R\$ 19.436,78, com RM Atacadista e Distribuidora de Alimentos Ltda, referente à aquisição de alimentos, o defendente apresenta a Carta convite nº 36/2007 e termo de aditivo contratual, fls. 4304/4414, vol. 16. A Carta Convite nº 36/2007, supracitada, foi homologada em 07 de agosto de 2007, e para a despesa realizada com esse fornecedor em 2007, no valor de R\$ 19.436,78, conforme documento de fls. 51141/5143, não podendo ser considerada para a despesa realizada com esse fornecedor no exercício de 2008, razão porque permanece a falta de licitação apontada.

XII. Com relação à despesa no valor de R\$ 9.180,00, com transporte de água, o defendente diz que se deu por força do Art. 24, IV da Lei 8.666/93, haja vista a situação de emergência e calamidade pública advinda da forte estiagem que assolou a região, como se pode observar das publicações dos decretos de emergência ora anexos, e junta os documentos de fls. 4416/4418. Todavia, conforme se observa às folhas mencionadas, os decretos que declaram situação de emergência no Município de Esperança são todos do Poder Executivo local, e para que tal situação tenha o condão de afastar a obrigatoriedade de realizar licitação, deve o decreto que veicula a situação de emergência ser publicado pelo Poder Executivo Estadual, razão porque, permanece a falta de licitação para essa despesa.

XIII. Para a despesa no valor de R\$ 43.115,00, com o fornecedor Marineide Ferreira dos Santos, referente a serviços de segurança, o defendente apresenta a Carta convite nº 13/07, fls. 4458/4534. Todavia, essa licitação foi homologada em 18 de abril de 2007 (fls. 4504, vol. 16), e para a despesa realizada com esse fornecedor em 2007, no valor de R\$ 43.115,00, conforme documento de fls. 5141/5143, não podendo ser considerada para a despesa realizada no exercício de 2008, razão porque permanece a falta de licitação apontada.

XIV. Para a despesa no valor de R\$ 16.204,00, com Joelson de Luna Lins, referente à aquisição de carnes, o defendente apresenta a Carta Convite nº 20/2006, fls. 4536/4665. Mas, conforme se observa às fls. 4635, essa licitação foi homologada em 23 de maio de 2006, e para as despesas realizadas com esse fornecedor nesse exercício, que juntando com a mesma despesa do exercício de 2007, totalizaram R\$ 34.833,50 (fls. 5141/5143), não podendo, portanto, ser considerada para a despesa realizada em 2008.

Ausência de recolhimento de obrigações patronais ao FUNPREVE, no valor de R\$ 291.037,87

Defesa – realizou uma análise detalhada dos recolhimentos efetuados pelo município de Esperança e detectou que o total de recursos enviados ao órgão próprio previdenciário (FUNPREVE) representou R\$ 1.449.683,94, valor que ultrapassa o montante estimado pela Auditoria. Tanto o INSS quanto o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03758/09

Fl. 5/8

FUNPREVE atestam a inexistência de pendências previdenciárias no município. Juntou os documentos de fls. 5115/5135.

Auditoria – os cálculos efetuados pela Auditoria foram baseados na folha de pagamento dos servidores efetivos (R\$ 7.320.543,54) e lançado o percentual de 19,03%, o que daria o valor de R\$ 1.393.099,43 de obrigações patronais devidas ao FUNPREVE. Ocorre que só foi recolhido o valor de R\$ 1.102.061,56, faltando ainda à quantia de R\$ 291.037,87. Quanto às certidões apresentadas a Auditoria observou que a do FUNPREVE não fala sobre a inexistência de débitos. Tocante ao valor que o defendente diz ter recolhido (R\$ 1.449.683,94), não apresentou prova dos recolhimentos além dos considerados no relatório inicial.

Ausência de recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 609.254,23

Defesa – utiliza os mesmo argumentos do item anterior, inclusive quanto o atestado de inexistência de pendências previdenciárias fornecido pelo INSS.

Auditoria – para apontar o valor não recolhidos de obrigações patronais ao INSS a Auditoria utilizou os seguintes parâmetros. Partiu da soma das folhas de pagamento (R\$ 12.896.393,92) menos o salário família (R\$ 42.697,40) e menos os vencimentos dos servidores efetivos (R\$ 7.320.453,54), restando assim um total sujeito à incidência de obrigações patronais ao INSS – R\$ 5.533.152,98. Utilizando-se o percentual de 22%, chega-se ao valor das obrigações patronais estimadas – R\$ 1.225.652,56. Como foram pagas obrigações patronais no valor de R\$ 616.398,33, resta ainda o valor de R\$ 609.254,23 para ser recolhido ao INSS.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1821/10, da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, após entender que não há ausência de obrigações patronais em relação ao FUNPREVE, no sentido de que esta Egrégia Corte:

1. emita parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Esperança, Sr. João Delfino Neto, relativas ao exercício de 2008;
2. declare o atendimento parcial dos requisitos da LRF;
3. aplique multa ao Sr. João Delfino Neto, ex-Prefeito de Esperança, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. comunique à Receita Federal do Brasil acerca do fato descrito no item 4;
5. recomende à Prefeitura Municipal de Esperança no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades que remanesceram após a defesa foram: I. repasse para o Poder Legislativo em percentual inferior ao fixado no orçamento, em discordância ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal; II. despesas não licitadas no montante de R\$ 2.001.758,44, correspondente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03758/09

Fl. 6/8

a 7% do total das despesas orçamentárias, III. ausência de recolhimento de obrigações patronais ao FUNPREVE, no valor de R\$ 291.037,87; IV. ausência de recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 609.254,23.

Respeitante ao repasse para o Poder Legislativo em percentual inferior ao fixado no orçamento, em discordância ao que dispõe o inciso III, do § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal, o Relator entende que o citado artigo fixa o valor máximo que deve ser repassado, não vislumbrando, portanto, qualquer irregularidade. Se o valor fixado no orçamento fosse observado, o Município deixaria de observar o que dispõe o inciso I, do § 2º do art. 29-A, ou seja, repassaria o valor equivalente a 8,36% da receitas tributárias e transferências do exercício anterior.

Tangente à ausência de pagamento de obrigações patronais com o FUNPREVE, no valor de R\$ 291.037,87, colhe-se do relatório da Auditoria que o Município deveria ter repassado ao FUNPREVE a importância de R\$ 1.393.099,43, no entanto repassou o montante de R\$ 1.102.061,56, segundo seu entendimento. Ocorre que, em consulta ao SAGRES, ficou evidenciado que o Município, de fato, transferiu a importância de R\$ 1.346.126,45, a título de obrigações patronais, mais R\$ 103.557,49 de parcelamento junto ao Fundo. Assim, o Relator comunga do entendimento do Órgão Ministerial, que entendeu pela insubsistência da irregularidade.

Quanto à ausência de pagamento de obrigações patronais com o INSS, Auditoria sublinhou, em seu relatório, que o Município deveria ter recolhido ao INSS o valor de R\$ 1.225.652,56, entretanto recolheu o montante de R\$ 616.398,33, faltando ainda a importância de R\$ 609.254,23. Verifica-se que a Prefeitura repassou mais de 50% do valor supostamente devido. Sendo assim, o Relator se acosta ao posicionamento do Órgão Ministerial que entendeu ser de competência do Órgão Federal a liquidação do *quantum* a ser recolhido. No mais, recomenda a Prefeitura Municipal de Esperança que regularize sua situação junto ao INSS, cabendo também a comunicação à Receita Federal do Brasil, com vistas a apurar a situação descrita pela Auditoria.

No que toca às despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 2.001.758,44, o Relator tem a informar o seguinte:

1. quanto à despesa com a aquisição de peças para veículos (R\$ 12.427,00); material hospitalar (R\$ 13.168,84); material para o Centro de Saúde (R\$ 44.164,66); manutenção do Consultório Odontológico (R\$ 14.400,00); transporte de água (R\$ 9.180,00); aquisição de carnes (R\$ 16.204,00) e serviço de segurança em prédios públicos (R\$ 43.115,00), o Relator entende que não está evidente a necessidade de procedimento licitatório, já que não foram aquisições e serviços realizados de uma só vez, mas ao longo do ano, sem qualquer indicação de prejuízo ao erário, por parte da Auditoria,
2. no que tange à contratação de serviços advocatícios (R\$ 37.000,00); assessoria técnica (R\$ 8.500,00) e assessoria contábil (R\$ 18.000,00), o Tribunal Pleno tem entendido que ditas contratações podem ser procedidas de processo de inexigibilidade;
3. referente à aquisição de medicamentos à firma José Adilson Dias Barbosa para distribuição gratuita, no valor de R\$ 106.310,00, o defendente acostou o Convite nº 006/2008, o Contrato nº 021/2008 e o 1º Termo Aditivo, alterando o valor do Contrato para R\$ 79.000,00. Portanto, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03758/09

Fl. 7/8

- despesa devidamente licitada. Quanto ao valor que ultrapassou a licitação (R\$ 27.204,00), fica a recomendação ao gestor maior observância as modalidades de licitação;
4. tocante ao serviço de esgotamento sanitário, executado pela firma GEMA Construções e Comércio Ltda., no valor de R\$ 65.161,53, o defendente apresentou a Tomada de Preços nº 05/2006, adjudicada em 31/07/2006, e o Contrato nº 076/2006, assinado em 01/08/2006, o 1º Termo Aditivo, alterando o prazo de execução, com término em 02/08/2007, o 2º Termo Aditivo também modificando o prazo de execução, com término em 30/11/2007, e o 3º Termo Aditivo, mais uma vez prorrogando o prazo até 30/04/2008. Assim, a despesa mostra-se amparada por procedimento licitatório.
 5. atinente à despesa com pavimentação de diversas ruas na cidade, realizada pela firma FC Projetos e Construções Ltda., no valor de R\$ 762.896,22, a defesa juntou cópia da Tomada de Preços nº 003/2006, cuja adjudicação e assinatura do Contrato nº 064/206 ocorreu em 07/07/2006, no valor de R\$ 1.037.643,72, com prazo de execução de 07/07/2006 a 07/11/2006. Foram assinados mais cinco termos aditivos, cujo prazo de execução da obra findou em 07/12/2008. Portanto, a obra está apoiada também em licitação;
 6. tangente às despesas com a coleta de lixo, realizada pela firma Imperial Projetos, Construções e Serviços Ltda., no valor de R\$ 831.794,41, o defendente também apresentou a Tomada de Preços nº 06/2006, adjudicada em 03/01/2007, o Contrato nº 001/2007, assinado em 04/01/2007, no valor original de R\$ 641.280,24, com vigência de 01/02/2007 à 31/01/2008, o 1º Termo Aditivo, assinado em 29/01/2008, modificando a vigência do Contrato para 31/01/2009, com alteração do preço para R\$ 695.027,04, o 2º Termo Aditivo, assinado em 25/06/2008, alterando o valor para R\$ 782.836,44. Assim, a despesa está devidamente amparada pela licitação, o contrato e os termos aditivos;
 7. respeitante a aquisição de produtos alimentícios junto a firma RM Distribuidora de Alimentos Ltda., no valor de R\$ 19.436,78, o defendente assegurou que as despesas decorreram da licitação na modalidade Convite nº 036/2007; Contrato nº 076/2007, no valor de R\$ 17.949,60, e 1º Termo Aditivo, que prorrogou o prazo de vigência do Contrato para o dia 31/03/2008, estando, portanto, acompanhada de procedimento licitatório.

Feitas essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- I. declare o atendimento integral aos preceitos da LC nº 101/00;
- II. emita parecer favorável à aprovação das contas de gestão geral da Prefeitura Municipal de Esperança, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. João Delfino Neto;
- III. comunique à Receita Federal do Brasil acerca das constatações da Auditoria, tocante às contribuições previdenciárias de sua competência;
- IV. recomende ao gestor maior observância aos comandos constitucionais norteadores da administração pública, aos ditames da LRF e da Lei nº 8666/93.

8. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03758/09; e
CONSIDERANDO a proposta de decisão do Relator;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03758/09

Fl. 8/8

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LC 101/00 e a comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de recolhimento das contribuições patronais, contidos na proposta de decisão, aprovados à unanimidade, constaram em acórdão de competência exclusiva do Tribunal de Contas; e

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, ausente o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do ex-prefeito João Delfino Neto, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB, recomendando-se ao atual gestor maior observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e aos ditames da LRF e da Lei nº 8666/93.

Publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 24 de novembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB